



223
8

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA

PROCESSO: Nº 2015.CAN.APO.1000/15
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADO: PEDRO ANASTÁCIO DE ALMEIDA
CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
CANINDÉ
NATUREZA: REGISTRO DA LEGALIDADE DO ATO DE APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

ACÓRDÃO Nº 2444/2016.

EMENTA:

- Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais.
- Parecer Ministerial opinando pela concessão da aposentadoria.
- Decisão da 1ª Câmara do TCM pelo deferimento do registro do Ato de Aposentadoria.

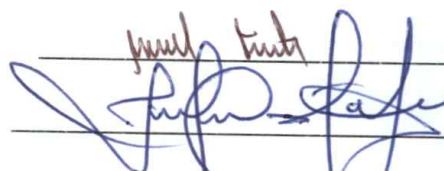
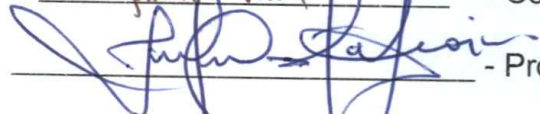
ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais, de interesse de **Sr, Pedro Anastácio de Almeida**, servidor desta Prefeitura, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Canindé**, ACORDA a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios-Ce, por **julgar legal** o Título de Aposentadoria nº 005/2016, datado de 15/02/2016 fls. 214 em favor do servidor acima indicado, com proventos de **R\$ 880,00 (Oitocentos e Oitenta Reais)**, **determinando o seu competente registro**, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS NO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de maio de 2016.

Fui presente

 - Cons. Relator e Presidente
 - Procurador(a) de Contas



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA

PROCESSO: Nº 2015.CAN.APO.1000/15
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADO: PEDRO ANASTÁCIO DE ALMEIDA
CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
CANINDÉ
NATUREZA: REGISTRO DA LEGALIDADE DO ATO DE APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARCELO FEITOSA

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de processo de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais, requerido por **Sr. Pedro Anastácio de Almeida**.

O Título de Aposentadoria assinado pelo Prefeito **Sr. Francisco Celso Crisóstomo Secundino**, é datado de 15/02/2016, e fixa o valor desta em **R\$ 880,00 (Oitocentos e Oitenta Reais)**

A 2.^a Inspeção da Diretoria de Fiscalização informa às fls. 217/218 que o requerente acima citado faz jus ao benefício. O processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária, com informações e cálculos efetuados pelo setor competente.

O Ministério Público Especial junto ao TCM, por intermédio do Procurador **Dr. Júlio César Rôla Saraiva**, às fls. 222, emitiu parecer de nº 3939/2016 pela legalidade do ato e seu consequente registro.

É o relatório.

VOTO

Com efeito, o requerente teve ingresso regular no serviço público e implementou todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

O Título concessivo do benefício encontra-se fundamentado no Art. 40º, § 1º, inciso III alínea "b" da Constituição Federal. Art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, de 18/06/2004, § 3º e 17 da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 71 e art. 201, letra "d" da Lei Orgânica do Município de Canindé em consonância com art. 31 e art. 55 e seus incisos da Lei nº 1.918/2006, de 27/01/2006 - Instituto de Previdência do Município de Canindé, sendo que o valor dos proventos está dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.



225
8
J

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA

ISTO POSTO, tendo em vista a informação da Inspetoria e o Parecer da Procuradoria de Contas, **Voto pelo registro do Título de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais** do servidor **Sr. Pedro Anastácio de Almeida**, que lhe fixou os proventos no valor de **R\$ 880,00 (Oitocentos e Oitenta Reais)**

Faço-o com fundamento no art.78, inciso III, combinado com o art. 38, inciso II da Lei 12.160/93, determinando em consequência, o registro do mesmo.

Fortaleza, 03 de maio de 2016.


Conselheiro José Marcelo Feitosa
Relator